DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1731/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19098/2013
PROTOCOLO	: 1462421
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório por meio de carta convite e a formalização do contrato administrativo ocorreram de acordo com as exigências da Lei 8.666/93.
2- A ausência da prestação de contas da execução financeira do contrato pressupõe prejuízo ao erário em razão da inversão do ônus da prova e sujeita o Jurisdicionado ao ressarcimento do prejuízo ao erário e ao pagamento de multa.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 069/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Posto de Serviço Ideal Ltda., visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores para serem utilizados pela frota municipal de veículos do município de Miranda/MS, no valor de R$ 71.263,00 (setenta e um mil duzentos e sessenta e três reais).

Encaminhados os documentos à 5ª ICE (ANP-5ICE-182/2014 – f. 154/158) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar *documentos referentes à execução financeira do instrumento contratual,* apontamentos des-

critos no item IV do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº. 1692/2014, f.160.

Na reanalise (ANA-5ICE-2906/2015 – f. 167/171) a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o procedimento licitatório e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, no entanto, a execução financeira não atende as disposições legais, já que não encaminhou os documentos necessários, bem como ressalvou a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da execução, bem como pela aplicação de multa e anulação do empenho, conforme parecer acostado às f. 172/173 (PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-5211/2015.

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 069/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Posto de Serviço Ideal Ltda

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 114/2014, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho; porém, os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 069/2013 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 110/2013 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 30/10/2013 e se deu em 13/12/13, com 44 dias de atraso.

Com relação à Execução Financeira, quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a 5ª ICE constatou a ausência dos documentos em que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás sequer prestou contas dos recursos utilizados.

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recursos empenhados para a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus, câmaras e protetores para serem utilizados pela frota municipal; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida (empenhada), aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

Art. 70 (....)

> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,
> Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação de empresa especializada para aquisição de pneus, câmaras e protetores para serem utilizados pela frota municipal de veículos, adquiridos da empresa Posto de Serviços Ideal Ltda., ao custo de R$ 71.263,00 (setenta e um mil duzentos e sessenta e três reais), a Prefeita Municipal de Miranda à época *Marlene de Matos Bossay*; deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo

com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão ".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo danos ao erário do município, deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. I, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada conta a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC nº 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10 % (dez por cento) do prejuízo causado (R$ 71.263,00).

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 069/2013, e da formalização do contrato administrativo nº 110/2013 realizado entre o a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a empresa Posto de Serviços Ideal Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93; com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;

II - pela **IRREGULARIDADE** da respectiva *execução financeira* da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 71.263,00 (setenta e um mil duzentos e sessenta e três reais) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos (empenhados) para aquisição de pneus, câmaras e protetores para serem utilizados pela frota municipal de veículos do município de Miranda/MS, durante o exercício de 2013, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, *Marlene de Matos Bossay* Prefeita Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Miranda, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** a Ex-Prefeita do Município de Miranda *Marlene de Matos Bossay*, brasileira, casado, inscrita no CPF/MF nº 637.258.941-91, em 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 71.263,00) que corresponde a **335 (trezentos e trinta e cinco) UFERMS**, nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para que adote as providências cabíveis junto a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa, previsto no art.11, VI, da lei de nº8.429/92;

VI- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias, a Ordenadora de despesa à época, para informar a esta Corte de Contas acerca do recolhimento aos cofres do Município o valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, convite nº 069/2013 e da formalização do contrato administrativo nº 110/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Posto de Serviços Ideal Ltda., de acordo com o previsto na Lei

Federal nº 8.666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos; II) pela irregularidade da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme o disposto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3.", subitem "1.3.1", alíneas "a e b" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; III) pela impugnação de R$ 71.263,00 (setenta e um mil duzentos e sessenta e três reais), referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos (empenhados), para aquisição de pneus, câmaras e protetores para serem utilizados pela frota municipal de veículos do Município de Miranda, durante o exercício de 2013, responsabilizando a autoridade ordenadora de despesas, Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Miranda, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela aplicação de multa à ex-Prefeita do Município de Miranda, Senhora Marlene de Matos Bossay, brasileira, casado, CPF/MF nº 637.258.941-91, em 10% (dez por cento) do dano ao erário R$ 71.263,00 (setenta e um mil duzentos e sessenta e três reais), que corresponde a 335 (trezentos e trinta e cinco) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS; V) pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para que adote as providências cabíveis junto a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso VI da Lei Federal de nº 8.429/92; VI) pela concessão do prazo de 60 (sessenta dias) dias, a ordenadora de despesa à época, para informar a esta Corte de Contas acerca do recolhimento aos cofres do Município o valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VII) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; VIII)

pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 18 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator